



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
ACum 0020316-83.2019.5.04.0405
AUTOR: VIACAO GIRATUR LTDA
RÉU: SIND TRAB TRANS ROD CARG SEC, LIQ INFL, TRANS COL MUNIC
INTERMU, TUR, FRET E URB, MAQ RODOV, EMPR EST ROD, COND VEIC
AUTOM, TRANS ESC E CAT DIF DE CXS

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº Juiz do Trabalho.

RICARDO FABRIS DE ABREU,

Diretor de Secretaria.

Vistos, etc.

A pretensão preliminar do sindicato-autor, que se confunde com o mérito, é a obrigação da demandada, em sede de cautela de urgência, a proceder ao desconto da contribuição sindical relativa ao mês de março de 2019 na forma prevista na cláusula coletiva 35ª (desconto em folha), e não por meio de boleto bancário como prevê a novel MP 873, de 1º de março de 2019, pena de multa diária por descumprimento, por ocorrer violação à Constituição da República devido a vício formal direto, qual seja, a inexistência da urgência e da relevância exigidas pelo artigo 62 daquela própria Carta.

Acrescenta o requerente que "as evidências de probabilidade quanto à falta de arrecadação dos recursos oriundos das contribuições assistenciais, previstas no instrumento normativo, se faz latente visto a edição de autoritária Medida Provisória que, além de intervir frontalmente na atividade sindical, determinando o que cobrar, de quem cobrar e, como cobrar, desrespeitando Estatutos e assembleias, ainda cria custos abusivos, que ao certo a entidade não poderá suportar" (sic).

Feito o breve relato, analiso, sem ouvir a parte adversa.

Diante das alterações trazidas à CLT pela Lei nº 13.467/2017, a contribuição sindical deixou de ser compulsória, passando a ser necessária a prévia e expressa autorização dos integrantes da categoria para o seu desconto. Em suma, havendo autorização por meio de assembleia geral, é devido o desconto da contribuição sindical.

A Medida Provisória ora tratada, 873/2019, alterando o *caput* do artigo 582 da CLT, estatui de forma muito clara que a cobrança da contribuição dos empregados que tenha sido devidamente autorizada em assembleia se fará exclusivamente por meio de boleto bancário, ou equivalente eletrônico, devendo o documento ser remetido à residência do empregado e, apenas na hipótese de impossibilidade de recebimento, encaminhado ao empregador para que seja repassado ao destinatário.

Em face da óbvia controvérsia criada pelo Executivo, a Confederação Nacional das Carreiras Típicas de Estado (Conacate) já ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), que tomou o número **ADI 6092** no Supremo Tribunal Federal (STF), para questionar a referida medida provisória, na parte em que revoga a possibilidade do servidor público autorizar o desconto da contribuição sindical na folha de pagamento, determinando sua quitação apenas por meio de boleto bancário.

A norma em questão, assinada em 1º de março pelo presidente da República, na prática, acaba com a possibilidade de empregados celetistas e de servidores públicos federais autorizarem o pagamento de contribuições por meio de desconto em folha, e permite o recolhimento apenas por meio de boleto. O artigo 2º, alínea "b", da MP revoga dispositivo da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União) que autorizava o servidor a optar pelo desconto em folha.

A nova regra, segundo a entidade que ajuizou a ADI, fere diversos dispositivos da Constituição Federal, entre eles o artigo 5º, inciso XVII, que diz ser "plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar", e o artigo 37, inciso VI, segundo o qual "é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical".

Ao excluir do texto legal a possibilidade de o servidor público autorizar o pagamento da contribuição por meio de desconto em folha, frisa a confederação, a Medida Provisória nº 873/2019 ataca o núcleo essencial do direito fundamental relativo à liberdade de associação previsto no texto constitucional. "Não há nada que justifique a regressão de um direito que irá por em risco a administração das associações", sustenta a Conacate, para quem **tal revogação deveria ser acompanhada de um fundamento mínimo de ordem lógica, econômica, financeira ou conceitual**. (grifei)

Com o pagamento por meio de boleto bancário, sustenta a entidade, **as associações passarão a depender do sistema bancário, com elevados custos para receber suas contribuições, podendo inclusive superar, em alguns casos, o valor da própria contribuição**. A Conacate salienta, ainda, que **a matéria não tem urgência e relevância para ser tratada por meio de medida provisória**. (grifei)

O mesmo dispositivo é alvo de questionamento por parte da Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Proifes) e pelo Sindicato dos Professores do Ensino Superior Público Federal (Sind-Proifes). Para essas entidades, autoras da **ADI 6093**, a Medida Provisória nº 873/2019 se constitui em **verdadeira intervenção do Estado na organização sindical, ferindo diretamente a liberdade, a autonomia e a independência dessas entidades**. (grifei)

Em ambas as ações, as partes-autoras pedem a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do artigo 2º, alínea "b", da Medida Provisória nº 873/2019 e, no mérito, requerem a declaração de sua inconstitucionalidade. O relator das ADIs é o Ministro Luiz Fux.

Por seu turno, o Sindicato dos Servidores Públicos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (SINTUFRJ) obteve decisão favorável que garante o desconto em folha de seus associados. A decisão é da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, e determina que a Universidade do Rio de Janeiro (UFRJ) mantenha o desconto. Em suas razões de decidir, o Juiz Federal Mauro Luis Rocha Lopes destacou que a "MP nº 873/2019 revoga dispositivo da Lei nº 8112/90, impondo ao servidor público o dever de recolher as contribuições mensais para a entidade sindical a que for filiado, **bem** como revoga o parágrafo único do artigo 545 da CLT, que dispõe sobre semelhante dinâmica em relação aos empregados, em afronta à Constituição".

Acrescenta o magistrado que a Constituição da República prevê, como direito básico do trabalhador, a liberdade de associação profissional ou sindical, estabelecendo que a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva (art. 8º, inciso IV). Nesse sentido, o decreto não pode se sobrepor à lei. Por fim, sustentou que a MP é uma medida atropelada. "**Mostra-se claramente excedente do razoável impor-se ao sindicato, em caráter de surpresa, a necessidade de se aparelhar para, em poucos dias, iniciar cobrança de mensalidades pela custosa e problemática via do boleto bancário**". (grifei), (Proc. 5011851-15.2019.4.02.5101/RJ).

Alinho-me aos entendimentos acima, que servem como paradigma ao Direito do Trabalho, e, portanto, para o caso ora sob análise, no sentido de que a Medida Provisória nº 873/2019 aparentemente introduz um comando inconstitucional em sua redação, e não revela a urgência e a relevância justificadoras de uma alteração da CLT pela via extraordinária. Aliás, nitidamente, impõe um ralo para o recebimento de recursos financeiros pelo sindicato, caracterizando abuso e prática antissindical, podendo até se pensar na

ocorrência de crime contra a organização do trabalho, se tipificado atentado contra a liberdade de associação (art. 199 do CP).

Pelo exposto, identificando verossimilhança e urgência no pedido prefacial, e com amparo no art. 300 do NCPC, **defiro a cautela pretendida**, determinando à parte-demandada que, nada obstante a MP n. 873/2019, recolha e repasse ao demandante as contribuições assistenciais autorizadas pelos seus empregados em assembleia, na forma da cláusula coletiva 35ª, i.e., mediante desconto em folha, sob pena de incorrer em multa equivalente a R\$ 1.000,00 por empregado que autorizou o desconto, reversível ao próprio sindicato-autor.

Expeça-se mandado, para cumprimento urgente.

Cite-se a parte-demandada para contestar o feito, em quinze (15) dias.

Informe-se ao Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se.

Caxias do Sul, 12 de março de 2019

RENATO BARROS FAGUNDES,

Juiz do Trabalho Titular 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS

CAXIAS DO SUL, 13 de Março de 2019

RENATO BARROS FAGUNDES
Juiz do Trabalho Titular